

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 7.057, DE 2014 (Do Sr. GUILHERME MUSSI)

Dispõe sobre a perda dos direitos de guarda de menor ou incapaz.

**Autor:** Deputado GUILHERME MUSSI

**Relator:** Deputado POMPEO DE MATTOS

#### I – RELATÓRIO

Pela presente proposição, o ilustre Deputado Guilherme Mussi, pretende disciplinar casos de perda de guarda de “menor” ou incapaz.

Alega que:

*“Tendo em vista os diversos crimes bárbaros que transformam crianças em vítimas de seus pais ou daqueles que detêm sua guarda, decidimos apresentar esta proposição.*

*Não podemos mais conviver com este tipo de brutalidade, de crueldade, como aconteceu com o pequeno Joaquim Ponte Marques, brutalmente assassinado pelo padrasto que é dependente químico...”*

A esta Comissão de Seguridade Social e Família compete analisar o mérito a proposta, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Verificamos o empenho e o respeito ao bem-estar de nossas crianças e incapazes por parte do nobre autor da proposta, em análise.

Quantos crimes são cometidos, diuturnamente, contra as nossas crianças e adolescentes.

Que dizer, também, quanto aos casos de maus-tratos contra aqueles que são incapazes de manifestar o próprio pensamento, sendo tais os que não puderem exercer pessoalmente os atos da vida civil?

Poderão exercer o poder familiar, ou manter a guarda de crianças e adolescentes, ou ser tutor ou curador, aqueles que, como elenca o emérito autor, os insanos, os usuários de drogas entorpecentes, os dependentes químicos, os que cometerem crimes hediondos?

Absolutamente, não podem.

Por isso, justas são as preocupações do autor, merecendo acolhida a relevante proposta.

Verificamos que tanto o Código Civil, quanto a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – disciplinam o instituto do poder familiar, da guarda, de sua destituição, etc.

Assim, é que os arts. 3º e 4º da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – dispõem sobre quem pode exercer os atos da vida civil:

*“Art. 3º São **absolutamente incapazes** de exercer pessoalmente os atos da vida civil:*

*I - os menores de dezesseis anos;*

***II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;***

***III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.”***

*“Art. 4º São **incapazes, relativamente** a certos atos, ou à maneira de os exercer:*

*I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;*

*II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;*

*III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;*

*IV - os pródigos.*

*Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.”*

Por sua vez, a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – estabelece que:

*“Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:*

*I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;*

*II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;*

*III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;*

*IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;*

*V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;*

*VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;*

*VII - advertência;*

*VIII - perda da guarda;*

*IX - destituição da tutela;*

*X - suspensão ou destituição do poder familiar. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência*

*Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.”*

O § 2 do artigo 23 do ECA reza que:

*“§ 2o A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, **exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à***

***pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha.***  
*(Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014)*

No que diz respeito a maus-tratos, o ECA determinou no art. 130 que:

*“Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.*

*Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor.” (Incluído pela Lei nº 12.415, de 2011)*

Pode-se observar que todas as medidas, mormente as que envolvem o deferimento, a perda, ou destituição do poder familiar, há necessidade de um processo judicial, pois se trata de medida extremamente grave, que não comporta meras alegações, mas provas robustas de impossibilidade do tutor, guardador, responsável ou detentor do poder familiar, em exercer o seu mister.

Não se pode, única e exclusivamente, com um simples laudo médico, destituir alguém da guarda, tutela, curatela, substituição familiar, ou poder familiar, sob pena de se cometer sérios equívocos e injustiças.

Isto, embora não seja da alçada desta Comissão de Seguridade Social, a sugestão legislativa, em análise, poderia infringir os princípios que informam nosso direito, principalmente os mandamentos constitucionais do devido processo legal e do juízo natural (art. 5º, XXXV e LIV).

Como a matéria já se encontra regulada, conforme inúmeros dispositivos do ECA e do Código Civil, haveria, ainda, injuridicidade.

A proposta também não está em consonância com a Lei Complementar 95/98, pois tenta normatizar algo que deveria sê-lo no ECA, ou mesmo no Código Civil, mas isto seria de competência da CCJC.

Pelo exposto, cremos não poder a proposta ser aprovada.  
Nosso voto é, então, pela rejeição do Projeto de Lei n.º  
7.057, de 2014.

Sala da Comissão, em        de        de 2015.

Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator